



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 06 / 04 / 1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13657.000331/91-32

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 203-01.602

Recurso nº: 90.391

Recorrente: UIRAPURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

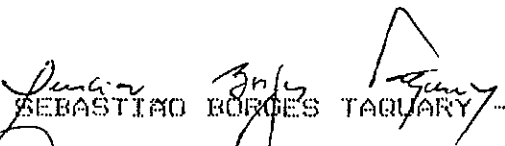
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IPI - ISENÇÃO - BLOCOS DE CONCRETO - Não ratificados os incentivos fiscais por legislação apropriada, após o prazo estatuido, observa-se o disposto no art. 41, parág. 1º, da Constituição Federal/88. Procedência da exigência fiscal após 05.10.90, vez que os produtos não se encontram acobertados pela isenção prescrita nos incisos VI, VII e VIII do RIPI/82. Recurso negado.

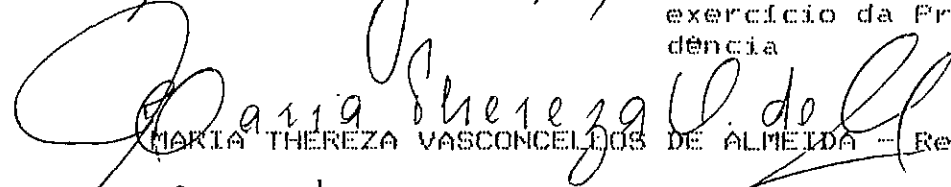
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UIRAPURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA

Relatora


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Na-
cional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/mdm/CF-GR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13657.000331/91-32
Recurso Nº: 90.391
Acórdão Nº: 203-01.602
Recorrente: UIRAPURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

UIRAPURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 26/27, do Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 10/11.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, resultante de ação fiscal, bem como ainda demonstrativos anexados, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 7.336.676,19 (sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis cruzeiros e dezenove centavos), por crédito tributário devido.

A descrição dos fatos (fls. 11) registra que houve descumprimento aos seguintes dispositivos legais: artigos 29, II; 54; 55, I, b, e II c; 56, I; 62; e 107, II, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em vista do artigo 41, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88.

A infringência à legislação tributária ocorreu por não ter a empresa recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período de 01.10.90 a 15.07.91.

A autuada, em sua impugnação (fls. 15/19) interposta após pedido de prorrogação (fls. 13) concedido (fls. 14), ao discorrer sobre o valor a pagar que lhe foi atribuído pelo autuante, considerou-o muito elevado, vez que nem mesmo possui sede própria, revestindo-se da figura de locatário. Argumenta que os produtos de sua elaboração não são tributáveis, tratando-se de blocos para construção civil.

Considera que o auditor, embasando o Auto no art. 41, parág. 1º, do ADCT, conceituou o termo **setorial** de modo totalmente errôneo, vez que os dicionários da língua pátria, definem a palavra como sendo **região geográfica**.

Cita a ementa da Lei nº 4.864/65, que acredita em seu art. 31, pois a beneficia com a isenção pretendida.

Tece considerações sobre o alcance social embutido nos produtos de sua fabricação, podendo destinar-se a habitações populares e opinando que o art. 41 do ADCT, aqui não se aplica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13657.000331/91-32

Acórdão nº 203-01.602

Cita também a Mensagem nº 188 de 1991, que encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei restabelecendo incentivos fiscais revogados, cujo critério, segundo a Exposição de Motivos em causa, "... foi o de apenas restabelecer incentivos cuja supressão poderia afetar de forma negativa e ampla o funcionamento do sistema econômico...".

Imagina que, aí, os maiores afetados seriam os assalariados de baixa renda e a classe pobre brasileira.

Alega, para comprovar sua boa-fé, nunca ter recebido o IPI de seus clientes, não existindo assim nenhum interesse de sua parte em sonegar impostos.

Por fim, pede uma decisão justa, reafirmando não ser seu produto tributável.

Junta documentação (fls. 20/21) que considera, manifesta sua condição de locatária e onde se demonstra ser o imóvel locado reservado à instalação de uma indústria de pré-moldados de concreto.

Segue informação fiscal (fls. 23) na qual são contraditadas as razões de impugnação e sustentada a exigência fiscal.

A decisão recorrida (fls. 25/27) considerou procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

"No que diz respeito ao elevado crédito tributário, resultante da ação fiscal, não compatível com as possibilidades da contribuinte: - a legislação de regência não prevê qualquer tratamento tributário específico para os casos em que o valor apurado pelo fiscal for superior à capacidade financeira da empresa.

Relativamente à isenção dos blocos de concreto, destinados à construção civil, fabricados pela autuada: - a lei original que criou a Isenção citada no inciso VIII do artigo 45 do RIFI/82 (Lei 4.864/65) objetivava instituir "medidas de estímulo à indústria de construção civil", conferindo-lhe, pois, nítida característica setorial, o que torna incluído o citado artigo no campo de abrangência revogatória do artigo 41, parág. 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 05.10.1990, quando se completaram dois anos da promulgação da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13657.000331/91-32

Acórdão nº 203-01.602

Pelo exposto, pode ser constatado que o procedimento do AFTN autuante se deu em perfeita consonância com o disposto no artigo 59, do RIPI/82, ou seja, como o sujeito passivo não tomou a iniciativa do lançamento, o imposto foi lançado pela autoridade administrativa, através de Auto de Infração."

A autuada interpôs Recurso a este Conselho (fls. 30/34) expondo em resumo os mesmos argumentos usados quando da defesa primeira, aduzindo ainda que, em face do Decreto nº 551/92, oriundo do Poder Executivo, alterado, restou a alíquota incidente sobre blocos de concreto e produtos pré-moldados, estabelecida que foi em 0%.

Pede o acolhimento e deferimento do Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13657.000331/91-32

Acórdão nº 203-01.602

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

O Recurso é tempestivo e, obedecidas as formalidades legais, merece ser conhecido.

A alegação preliminar da ora recorrente refere-se ao valor do crédito tributário constituído, vez que, inclusive, conforme afirma, não dispõe de sede própria.

Quanto ao óbice oposto, considero não assistir razão à requerente, vez que a fiscalização, na autuação, não leva em conta a disponibilidade financeira da empresa, para saldar o débito imposto, nem o fato de possuir, ou não, sede própria.

A sedimentação para a cobrança fiscal diz respeito à legislação vigente infringida e desobediência às formalidades tributárias.

Da mesma forma, traz a empresa à baila tergiversação sobre a palavra setorial, considerando-a de todo apropriada, para designar região geográfica.

Quanto à matéria, basilares são as razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Elio Rothe, da 2ª Câmara deste Colegiado ao manifestar-se sobre o tema, conforme tomo a liberdade de transcrever:

"Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

'o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13657.000331/91-32

Acórdão nº 203-01.602

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....
.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito; setor financeiro.

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

‘Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. ‘Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica.’

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da CF/88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13657.000331/91-32

Acórdão nº 203-01.602

Da mesma forma, a ementa citada pela recorrente respeitante à Lei nº 4.864/64, está assim redigida:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil."

Já o art. 31 do mencionado dispositivo legal dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

Por outro lado, a Lei nº 1.593/77, em seu art. 29, deu nova redação ao art. 31 supracitado, preceituando:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-Lei nº 400 de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13657.000331/91-32
Acórdão nº 203-01.602

Quando por ocasião da promulgação da Constituição Federal/88, o ADCT, em seu art. 41, deliberou a reapreciação da matéria no tocante aos incentivos fiscais de natureza setorial, determinando a anulação daqueles que não fossem ratificados no prazo máximo de dois anos, senão vejamos:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo, aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parág. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Questionável se torna, aqui, a afirmativa de ser a isenção um incentivo fiscal, convindo não esquecer que quanto à concessão de isenção, aplica-se o disposto no art. 111 do CTN, em seu inciso II.

Assim, a respeito do assunto, permito-me mais uma vez transcrever parte das razões de decidir do douto voto do eminente Conselheiro Elio Rothe já citado anteriormente:

"Assim, na aplicação do artigo 41 do ADCT da CF/88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

'Estímulos fiscais são tratamentos legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas, físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13657.000331/91-32

Acórdão nº 203-01.602

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

E mais adiante, prossegue:

"Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal."

Ressaltando-se que a natureza setorial de que trata o art. 41 do ADCT da Constituição Federal/88 diz respeito a segmento de atividade econômica, conforme vimos e que aqui se aplica, a explanação feita consolida a idéia de que as condições trazidas no artigo referido não foram satisfeitas. Evidencia-se, ainda, que, a partir de 05.10.90, revogada está a isenção contida no art. 45, incisos VI, VII e VIII, do RIFI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

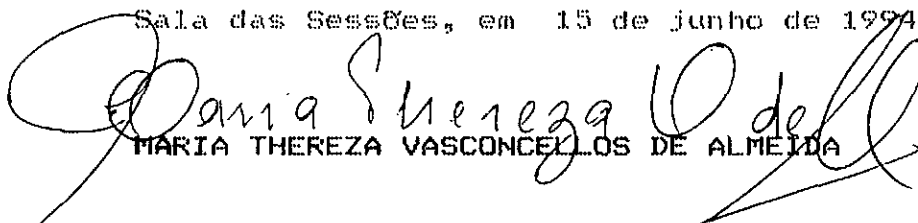
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13657.000331/91-32
Acórdão nº 203-01.602

Quanto ao Decreto nº 551, mencionado na parte final do Recurso, em auxílio à tese esposada pela empresa, não lhe favorece, posto que editado em 1992, vindo à lume então em data posterior aos fatos geradores que deram origem à autuação aqui guerreada.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, invocando mais uma vez o voto proferido pelo digno Conselheiro Elio Rothe, no Acórdão nº 202-06.655, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA